



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

RESOLUÇÃO CONSEPE/UFERSA Nº 001/2018, de 25 de maio de 2018.

Dispõe sobre os processos de revalidação de diplomas de cursos de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado) expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior.

O Presidente do **CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO - CONSEPE** da **UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO - UFERSA**, no uso de suas atribuições legais e com base na deliberação deste Órgão Colegiado em sua **5ª Reunião Ordinária de 2018**, em sessão realizada no dia 25 de maio,

CONSIDERANDO a Resolução Nº 03, de 22 de junho de 2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa Nº 22, de 13 de dezembro de 2016, do Ministério da Educação;

CONSIDERANDO necessidade de atualizar as disposições normativas referentes aos processos de revalidação e reconhecimento de diplomas de graduação e pós-graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de Ensino Superior;

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos relativos à revalidação de diplomas de graduação e de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu*, expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, na Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA).

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A UFERSA poderá, mediante processo de revalidação e reconhecimento, declarar equivalentes aos concedidos no Brasil e hábeis para fins previstos em lei, diplomas de Cursos de Graduação e Pós-Graduação *stricto sensu* expedidos por Instituições Estrangeiras de Educação Superior e Pesquisa, desde que a equivalência abranja áreas congêneres, similares ou afins oferecidas na UFERSA, de acordo com a Tabela de Áreas do Conhecimento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 3º A revalidação e o reconhecimento de diplomas de cursos superiores, obtidos no exterior pela UFERSA, serão fundamentados em análise que considera o mérito, condições acadêmicas do curso ou programa cursado pelo interessado e, quando for o caso, o desempenho global da instituição ofertante, bem como serão levadas em consideração as diferenças existentes entre o funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 4º Para fins de consulta e subsídio à execução, gestão e análise dos processos de revalidação de diplomas de graduação e de reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado), a UFERSA utilizará a Plataforma Carolina Bori.

Art. 5º Somente serão revalidados ou reconhecidos os diplomas expedidos por universidades estrangeiras devidamente validados pela legislação vigente nos países de origem.

Art. 6º Os candidatos à Revalidação de Diploma para o Curso de Medicina realizarão o procedimento por meio do Revalida/INEP (exame nacional que reconhece diplomas estrangeiros de Medicina).

Art. 7º Após recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a Pró-reitoria de Graduação (PROGRAD) providenciará, no prazo de 30 (trinta) dias, exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

§1º Identificada necessidade de apresentação de documentação complementar, o interessado terá 60 (sessenta) dias, contados a partir da data em que teve ciência da notificação, para apresentar a documentação necessária.

§2º Não sendo possível o cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior, poderá o requerente solicitar a suspensão do processo por até 90 (noventa) dias.

§3º Serão considerados indeferidos os processos:

- I. Com pendência de documentação, cuja complementação apontada pela UFERSA não tenha sido apresentada pelo requerente, no prazo estipulado no §1º deste caput; e
- II. Cuja suspensão não tenha sido solicitada pelo requerente, conforme §2º deste caput.

CAPÍTULO II

DA SOLICITAÇÃO DA REVALIDAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 8º O pedido de revalidação de diplomas de cursos superiores obtidos no exterior deverá ser admitido a qualquer data pela UFERSA e concluído no prazo máximo de cento e oitenta dias.

Art. 9º Constatada a adequação da documentação necessária para análise da revalidação e a existência de curso de mesmo nível equivalente, a PROGRAD emitirá a Guia de Recolhimento da União (GRU) para pagamento da taxa de abertura do processo de revalidação de diploma de graduação.

Art. 10. O valor da taxa para abertura do processo e registro de revalidação de diploma será estabelecido por regulamentação específica da UFERSA.

§1º Após o pagamento da taxa, o interessado deverá fornecer cópia da GRU e do comprovante de recolhimento para compor o rol de documentos necessários e viabilizar a abertura do processo e a emissão do número do protocolo.

§2º Em nenhuma hipótese, a taxa paga será devolvida ao requerente.

Art. 11. O processo será encaminhado à Comissão de Revalidação para análise.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE REVALIDAÇÃO DOS DIPLOMAS DE GRADUAÇÃO

Art. 12. A tramitação do pedido de revalidação poderá ocorrer de duas formas:

- I. Tramitação normal; e
- II. Tramitação simplificada

Seção I

Da Tramitação Normal

Art. 13. O processo de revalidação de diploma será instaurado mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I. Requerimento de solicitação de revalidação de diploma;
- II. Termo de aceitação de condições e compromissos;
- III. Cópia do Registro Geral (RG) e CPF, para brasileiro ou naturalizado;
- IV. Prova de quitação com o serviço militar, se brasileiro do sexo masculino;
- V. Comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral, se brasileiro;
- VI. Certificado de naturalização, quando for o caso;
- VII. Passaporte com visto de longa duração (residente, estudante ou trabalho) válido para o Brasil, se estrangeiro.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

- VIII. Cópia do diploma do curso a ser revalidado;
- IX. Cópia do histórico escolar do curso a ser revalidado, contendo as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações e frequência, bem como a tipificação e aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão, classificadas como obrigatórias e não obrigatórias;
- X. Projeto pedagógico ou organização curricular do curso, indicando os conteúdos ou as ementas das disciplinas e as atividades relativas à pesquisa e extensão, bem como o processo de integralização do curso, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- XI. Nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- XII. Informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação; e
- XIII. Reportagens, artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis e a critério do requerente;

§1º Os documentos de que tratam os incisos VIII e IX deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 22 de junho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.

§2º Cabe ao requerente apresentar tradução juramentada dos documentos estrangeiros descritos nos incisos de VII a X quando apresentados em idioma distinto do português, inglês, francês e espanhol.

§3º As traduções definidas no parágrafo anterior devem constar nas folhas imediatamente seguintes ao documento traduzido.

§4º Os refugiados estrangeiros que não estejam de posse dos seus diplomas, históricos ou outros documentos exigidos, poderão ser submetidos a prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades como forma exclusiva de avaliação destinada a Revalidação.

Art. 14. Cabe às Comissões de Revalidação, em comum acordo com as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Educação, as instruções próprias do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Ministério da Educação, a Plataforma Carolina Bori e eventuais normas específicas vigentes, analisar:

- I. A qualificação atribuída pelo título no país de origem;
- II. A conformação da documentação com o título a ser revalidado;
- III. A equivalência entre o curso realizado no exterior e o realizado na UFERSA;
- IV. O cumprimento dos requisitos mínimos prescritos para os cursos brasileiros correspondentes tais como, conteúdo, carga horária, trabalho de conclusão de curso e estágios obrigatórios; e
- V. A integralização de componentes curriculares imprescindíveis ao desempenho profissional no país.

§1º A revalidação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso realizado no exterior e das condições institucionais de sua oferta.

§2º A avaliação deverá ater-se, especialmente à organização curricular, ao perfil do corpo docente, às formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho do requerente.

§3º Para a revalidação do diploma, será considerada a similitude entre o curso de origem e as exigências mínimas de formação estabelecidas pelas diretrizes curriculares de cada curso ou área.

§4º Na análise será levada em consideração somente a equivalência global de competências entre o curso de origem e o respectivo curso da UFERSA, não sendo necessária a comparação integral dos currículos através do cotejo de disciplinas e cargas horárias.

§5º A comissão ao longo da tramitação do processo de revalidação poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

Art. 15. Quando surgirem dúvidas sobre a real equivalência entre os estudos realizados no exterior e os correspondentes nacionais, ou quando se detectar a necessidade de complementação curricular em alguns conteúdos, a comissão poderá indicar que o candidato seja submetido a exames e provas, destinados à comprovação dessa equiparação.

§1º Os exames e provas versarão sobre as matérias incluídas nos currículos dos cursos correspondentes no Brasil, levando-se em conta as diretrizes curriculares nacionais, podendo ser de natureza teórica e/ou prática.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

§2º Os exames e provas serão realizados em língua portuguesa e deverão ser preparados especificamente para fins de revalidação, aferindo o domínio dos conteúdos fundamentais e das competências e habilidades gerais esperadas do profissional da área.

§3º O candidato que não participar das provas terá o seu pedido de revalidação encerrado e indeferido.

Art. 16. Quando os resultados da análise documental, bem como os exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, o requerente poderá por indicação da Comissão de Revalidação realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado.

§1º A Comissão emitirá parecer citando quais componentes curriculares deverão ser cursados, a carga horária, a frequência e a nota mínimas para aprovação e demais requisitos considerados necessários.

§2º Os estudos complementares poderão ser realizados na própria UFERSA ou em outra instituição de ensino superior pública que ministre curso correspondente reconhecido, desde que previamente autorizado pela UFERSA.

§3º Optando por cursar os estudos complementares na UFERSA, esta fica obrigada a ofertar vaga para matrícula regular do requerente nos devidos componentes curriculares.

§4º Caso opte por cursar os componentes curriculares em outra IES pública, o candidato poderá fazê-lo mediante autorização da Comissão de Revalidação que fará a prévia análise dos programas dos componentes curriculares para verificação de equivalência.

Art. 17. Concluído o processo de análise, a comissão de revalidação elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade da revalidação pretendida ou sobre a necessidade de estudos complementares.

§1º O parecer da comissão será homologado pelo Colegiado de Curso e pelo Conselho de Centro.

§2º Da decisão caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).

Art. 18. Concluída a tramitação, o processo será encaminhado à PROGRAD.

§1º A UFERSA terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do pedido de revalidação, para se pronunciar, fazendo o devido registro ou indicando a necessidade de complementação de estudos.

§2º Quando a análise concluir pela necessidade de complementação de estudos, o requerente terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses para comprovar a complementação de estudos realizada. No caso de não cumprimento do prazo, o processo será indeferido.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Seção II
Da Tramitação Simplificada

Art. 19. Entende-se por tramitação simplificada aquela que se aterá, unicamente, à verificação da documentação especificada no Art. 13 e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 20. A tramitação simplificada aplica-se exclusivamente:

- I. Aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- II. Aos diplomas oriundos de cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do MERCOSUL (ARCU-SUL);
- III. Aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de 6 (seis) anos;
- IV. Aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI), conforme Portaria do MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

Parágrafo único. Para tramitação simplificada, além da documentação exigida no Art. 13, o interessado deve apresentar também o comprovante de que recebeu bolsa de estudos, nos casos dos incisos III e IV.

Art. 21. Os processos, objeto de tramitação simplificada, serão finalizados no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 22. Os processos que não se enquadrem na tramitação simplificada seguirão de forma normal.

Seção III
Dos Processos de Análise de Complementação de Estudos

Art. 23. Os interessados para os quais a comissão tenha indicado a necessidade de complementação de estudos poderão, após a realização desses estudos complementares, solicitar a reanálise do pedido.

§1º Só será permitida a análise de complementação de estudos para os interessados que tenham solicitado revalidação de diploma na própria UFERSA e que estejam dentro do prazo fixado no §2º do Art. 18 dessa Resolução.

§2º Os estudos complementares só serão aceitos caso cumpram estritamente os requisitos apontados pelo parecer da comissão de revalidação.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Art. 24. A análise de complementação de estudos será realizada mediante requerimento do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I. Comprovação de que a instituição de ensino superior pública onde foram realizados os estudos complementares ministra curso correspondente reconhecido;
- II. Histórico escolar ou documento equivalente, com a indicação dos estudos complementares realizados, incluindo menções ou notas, cargas horárias e demais informações relevantes;
- III. Conteúdos programáticos estudados, autenticados pela instituição;
- IV. Diários de classe ou instrumento similar, indicando os professores responsáveis pelos cursos, dias e horários das atividades realizadas e a frequência dos interessados, autenticados pela instituição.

Parágrafo único. Os documentos citados nos incisos I, III e IV são dispensáveis caso os estudos complementares tenham sido realizados na própria UFERSA.

Art. 25. O requerimento de análise de complementação de estudos, juntamente com a documentação de comprovação, serão anexados ao processo que será encaminhado a Comissão de revalidação ou a uma nova Comissão nomeada pelo Colegiado do Curso, caso seja necessário.

Art. 26. Na reanálise da revalidação a Comissão examinará exclusivamente:

- I. A adequação da documentação apresentada;
- II. Se o interessado cumpriu os requisitos mínimos indicados no parecer da Comissão de revalidação.

Art. 27. Concluída a reanálise, a Comissão de revalidação emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade ou não da revalidação pretendida.

§1º O parecer da Comissão será homologado pelo Colegiado de Curso e pelo Conselho do Centro correspondente.

§2º Da decisão caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE), como última instância de julgamento no âmbito da UFERSA.

Art. 28. A UFERSA terá o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de recepção do processo de análise de complementação de estudos, para se pronunciar sobre o pedido de reanálise da revalidação.

SEÇÃO IV

Da Comissão para Revalidação de Diploma de Graduação

Art. 29. A PROGRAD solicitará aos colegiados dos cursos de graduação indicação de docentes para comporem Comissões de revalidação de diplomas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Parágrafo único. A cada novo processo protocolado, uma Comissão de Revalidação será formada com no mínimo três integrantes nomeados por meio de portaria emitida pela PROGRAD.

Seção V

Do Registro da Revalidação do Diploma de Graduação

Art. 30. Concluído o processo e sendo revalidado o título, o diploma será apostilado e registrado pela Divisão de Registro Escolar ou equivalente, obedecendo-se à legislação brasileira dos títulos conferidos por instituições de ensino superior.

Art. 31. O registro de diploma será efetuado mediante solicitação do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I. Originais de toda documentação que subsidiou o processo de análise;
- II. Original do diploma de graduação a ser revalidado; e
- III. Comprovante de recolhimento da taxa exigida.

CAPÍTULO IV

RECONHECIMENTO DOS DIPLOMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO

Art. 32. Poderão ser admitidos ao processo de reconhecimento somente diplomas de mestrado e doutorado obtidos em cursos credenciados nos respectivos sistemas de acreditação do país-sede da instituição outorgante e que exijam a elaboração e exame de dissertação ou de tese.

Art. 33. A tramitação do pedido de reconhecimento poderá ocorrer de duas formas:

- I. Tramitação normal; e
- II. Tramitação simplificada

Seção I

Da Tramitação Normal

Art. 34. A solicitação de reconhecimento deve ser feita a qualquer tempo, pelo requerente com apresentação dos seguintes documentos:

- I. Requerimento de solicitação de Reconhecimento de diploma;
- II. Termo de aceitação de condições e compromissos;
- III. Cópia do Registro Geral (RG), para brasileiro ou naturalizado;
- IV. Se estrangeiro, cópia de identidade;
- V. Cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

- VI. Comprovante de recolhimento da Conta Única da União da taxa de Reconhecimento, nos termos de Resolução específica (após despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida);
- VII. Prova de quitação com o serviço militar, se brasileiro do sexo masculino;
- VIII. Comprovante de regularidade junto à Justiça Eleitoral, se brasileiro;
- IX. Cópia do diploma a ser reconhecido, devidamente registrado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem.
- X. Exemplar da tese ou dissertação com registro de aprovação da banca examinadora com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:
- a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados;
 - b) nomes dos participantes da banca examinadora e do orientador acompanhados dos respectivos currículos resumidos;
 - c) caso o programa não preveja a defesa pública da dissertação ou tese, deve o requerente anexar documento emitido e autenticado pela instituição de origem, descrevendo os procedimentos de avaliação de qualidade adotados pela instituição, inclusive, quando for o caso, avaliação cega emitida por parecerista externo.
- XI. Cópia do histórico escolar, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando o resultado das avaliações em cada disciplina;
- XII. Descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas, estágios e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a(s) autoria(s), o nome do periódico e a data da publicação e/ou nome e local dos eventos científicos onde os trabalhos foram apresentados; e
- XIII. Resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou devidamente acreditadas no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do programa, indicadas em documentos, relatórios ou reportagens.
- §1º Caberá à UFERSA solicitar ao requerente, quando julgar necessário, a tradução da documentação prevista neste artigo.
- §2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de trabalho da pesquisa institucional, tais como o inglês, francês e o espanhol.
- §3º Os documentos de que tratam os incisos IX, X, XI deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ nº 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário.
- §4º Os refugiados estrangeiros que não estejam de posse dos seus diplomas, históricos ou outros documentos exigidos, poderão ser submetidos a prova de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

conhecimentos, conteúdos e habilidades como forma exclusiva de avaliação destinada a reconhecimento.

Art. 35. O requerente, quando de posse de diplomas de mestrado e doutorado obtidos no exterior, poderá requerer o reconhecimento de ambos por meio de processos distintos.

Art. 36. Cabe às Comissões de Reconhecimento em comum acordo com as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Educação, as instruções próprias do Ministério da Educação, a Plataforma Carolina Bori e eventuais normas específicas vigentes, analisar:

- I. A qualificação atribuída pelo título no país de origem;
- II. A conformação da documentação com o título a ser reconhecido; e
- III. O cumprimento dos requisitos mínimos prescritos para os cursos de pós-graduação brasileiros correspondentes tais como, a organização curricular, o perfil do corpo docente, as formas de progressão, conclusão e avaliação de desempenho.

§1º O reconhecimento de diplomas de pós-graduação dar-se-á com a avaliação global das condições acadêmicas de funcionamento do curso de origem e das condições institucionais de sua oferta.

§2º A comissão ao longo da tramitação do processo de revalidação poderá solicitar informações e procedimentos complementares acerca das condições de oferta do curso para subsidiar o processo de exame da documentação.

§3º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, a forma de avaliação do candidato para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da Dissertação de Mestrado ou da Tese de Doutorado.

§4º O processo de avaliação poderá considerar, também, Diplomas resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa, distintas dos Programas e cursos *stricto sensu* ofertados pela UFERSA.

§5º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a UFERSA poderá organizar comitês de avaliação com a participação de professores e pesquisadores externos ao corpo docente da Instituição que possuam perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

Seção IV **Da Tramitação Simplificada**

Art. 37. A tramitação simplificada consiste, exclusivamente, no exame da verificação da documentação comprobatória da diplomação nos cursos especificados na Seção I do Capítulo IV desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 38. A tramitação simplificada dos pedidos de reconhecimento de diplomas aplica-se exclusivamente nos seguintes casos:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

- I. Aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados na lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- II. Aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros listados na Plataforma Carolina Bori, que receberam estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira; e
- III. Aos diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), avaliado e recomendado pela CAPES.

Parágrafo único. Para tramitação simplificada, além da documentação exigida no Art. 34, o interessado deve apresentar também o comprovante de que recebeu bolsa de estudos concedida por agência governamental brasileira, no caso do item II.

Art. 39. Os processos, objeto de tramitação simplificada, serão finalizados no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 40. Os processos que não se enquadrem na tramitação simplificada seguirão de forma normal.

Seção II

Da Comissão para Reconhecimento de Diploma de Pós-Graduação

Art. 41. A Pró-reitoria de Pesquisa e Pós-graduação (PROPPG) solicitará aos colegiados dos cursos de pós-graduação indicação de docentes para comporem Comissões de reconhecimento de diplomas.

§1º A cada novo processo protocolado, uma Comissão de Reconhecimento será formada por, no mínimo, 3 (três) professores doutores para bancas de mestrado e doutorado, na mesma área ou em área afim, que, após a análise, emitirão parecer circunstanciado.

§2º A nomeação dos integrantes se dará por meio de portaria.

Seção V

Do Resultado da Análise e Recursos

Art. 42. Concluído o processo de análise, a comissão de reconhecimento elaborará relatório circunstanciado sobre os procedimentos adotados e emitirá parecer conclusivo sobre a viabilidade do reconhecimento pretendido.

§1º O parecer da comissão será homologado pelo Colegiado do Programa e pelo Conselho de Centro.

§2º Da decisão caberá recurso ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE).



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Seção VI

Do Registro do Reconhecimento do Diploma de Pós-Graduação

Art. 43. Concluído o processo e sendo reconhecido o título, o requerente será cientificado do parecer e da decisão final pela PROPPG.

Art. 44. O registro de diploma será efetuado mediante solicitação do interessado, instruído com os seguintes documentos:

- I. Originais de toda documentação que subsidiou o processo de análise;
- II. Original do diploma a ser reconhecido; e
- III. Comprovante de recolhimento da taxa exigida.

§1º A PROPPG apostilará o diploma reconhecendo como equivalente a mestrado ou doutorado e, quando for o caso, constar correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil, preservando a nomenclatura do título do diploma original.

§2º O apostilamento do Reconhecimento do Diploma será feito em até trinta dias após a apresentação dos documentos originais.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45. Fica vedado ao requerente fazer igual solicitação de revalidação ou reconhecimento em mais de uma universidade pública simultaneamente.

Art. 46. Identificado, a qualquer tempo, o não atendimento da presente Resolução ou a utilização de quaisquer meios ilícitos por parte do interessado, o processo será alterado e fornecido parecer conclusivo de indeferimento, sendo assegurado o contraditório e ampla defesa.

§1º O requerente responde administrativa, civil e criminalmente pela falsidade das informações prestadas, bem como pela documentação apresentada.

§2º Constatada qualquer irregularidade, a qualquer tempo, e após o contraditório e ampla defesa, a revalidação ou reconhecimento, bem como seu registro, serão devidamente cancelados.

Art. 47. Casos omissos referentes à revalidação de diplomas de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação *stricto sensu* serão resolvidos pela PROGRAD e PROPPG, respectivamente.

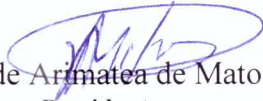


MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SEMI-ÁRIDO
CONSELHO DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

Parágrafo único. Os casos omissos nesta resolução serão analisados de acordo com a Resolução CNE nº 3, de 22 de junho de 2016 e a Portaria Normativa Nº 22 de 13 de dezembro de 2016.

Art. 48. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e ficam revogadas as disposições contrárias.

Mossoró, 25 de maio de 2018.


José de Arimateia de Matos
Presidente